



EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS RELAÇÕES DE CONSUMO, CÍVEL E COMERCIAL DA COMARCA DE PORTO SEGURO – BAHIA

MAR D'OURO HOTEL E PARQUE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 25.129.618/0001-87, com sede à Estrada para Arraial D' Ajuda, nº 01, Arraial D' Ajuda, Porto Seguro/BA, CEP 45.816-000 e **HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.927.815/0001-70, com sede à Estrada do Arraial D' Ajuda, nº 07, Arraial D' Ajuda, Porto Seguro/BA, CEP 45.816-000, por seus advogados infra-assinados, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação de Empresas), vem formular o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS EM LITISCONSÓRCIO ATIVO.

Apesar da omissão da Lei 11.101/2005, quanto à possibilidade de ajuizamento de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio, tal autorização decorre da aplicação subsidiária do Código





de Processo Civil (“CPC”), *ex vi* do art. 189 da Lei de Falências e Recuperação Empresarial, mais especificamente do art. 113, incisos II e III, do CPC, o qual estabelece que duas ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

Nesse sentido, a estrutura das empresas Mar D’ouro e Belle Mer, tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades. Isso por si só justifica e autoriza a apresentação do pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

Como se extrai dos documentos que acompanham a petição inicial, as Requerentes estão intimamente relacionadas em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico, estabelecido mediante vínculos de coligação/controlado e interesses convergentes, possuindo sócios administradores e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuem garantias cruzadas.

Sinale-se, que a estreita relação entre as empresas não se limita apenas às questões econômicas e societárias, como também ao aspecto físico e logístico, ao passo que todas as empresas do grupo econômico são sediadas no mesmo endereço.





Como se sabe, grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei das Sociedades Anônimas, em seu artigo 243 e parágrafos, ora aplicado por analogia.

Tal questão, inclusive, foi objeto de análise pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante decisão proferida pelo eminente Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, nos autos do Recurso Especial nº 1.665.042 – RS (2017/0074227-5), que assim preconizou sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÔMICO. ART. 48 DA LRF. ATIVIDADE REGULAR. DOIS ANOS. CISÃO EMPRESARIAL. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se, em caso de recuperação judicial de grupo econômico, todas as sociedades empresárias devem cumprir individualmente o requisito temporal de 2 (dois) anos previsto no caput do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. 3. É possível a formação de litisconsórcio ativo na recuperação judicial para abranger as sociedades integrantes do mesmo grupo econômico. 4. As sociedades empresárias integrantes de grupo econômico devem demonstrar individualmente o cumprimento do requisito temporal de 2 (dois) anos de exercício regular de suas atividades para postular a recuperação judicial em litisconsórcio ativo. 5. Na hipótese, a Rede Varejo Brasil Eletrodomésticos Ltda. - concebida após a cisão de sociedade com mais de 2 (anos) de atividade empresarial regular - pode integrar a





recuperação judicial, considerando-se as diversas peculiaridades retratadas nos autos. 6. Recurso especial provido.

Não se pode imaginar, no contexto que vivemos hoje, a recuperação individual de qualquer uma das Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligadas. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas uma das Requerentes se mostra inviabilizada, sem que a outra também seja recuperada.

Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses processuais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir um único objeto, sendo totalmente inviável o processamento da recuperação judicial de forma individualizada entre as sociedades que o compõe.

II - RESUMO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO

Consoante se denota do contrato social da co- Requerente Mar D'Ouro Hotel e Parque Ltda., esta foi constituída na data de 16/06/2016, sendo composta por 2 sócios, quais sejam, a empresa HOTEIS E Pousadas Belle Mer Brasil S/A, inscrita no CNPJ nº 33.927.818/0001-70 e o Sr. FREDERICO ALVES TEIXEIRA DINIZ, atuando no ramo de serviços de Hotelaria, Restaurante, Bar e Parque Temático.

Quanto à empresa BELLE MER, esta foi constituída na data de 01/03/1990, conforme se observa das Atas (em anexo), tendo sido alterada a composição societária da empresa no ano de 2015, quando o Sr. FREDERICO ALVES TEIXEIRA DINIZ, também passou a integrar o





quadro societário da empresa, sendo o objetivo da sociedade as atividades de hotelaria e restaurantes.

Pois bem, em 25/08/2016, por meio de alienação judicial deferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara Cível de Porto Seguro, nos autos do processo nº 0501088-58.2015.8.05.0201, foi lavrada escritura pública, perante o Cartório de Notas da Cidade de Porto Seguro/BA, onde o Liquidante Judicial nomeado por aquele D. Juízo, transmitiu o imóvel que era de propriedade da empresa Arraial D'Ajuda Eco Resort Ltda, para a ora co-Requerente, HOTEIS E POUSADAS BELLE MER BRASIL SA, consoante se constata pelo registro R.21-14.622 da Matrícula, sendo certo que desde então, passou a ser proprietária do referido imóvel.

Por conseguinte, a co-Requerente Mar D'Ouro Hotel e Parque Ltda., logo após a aquisição do imóvel por sua sócia, assumiu a gestão do imóvel, desenvolvendo no local, um empreendimento com sofisticação, elegância e bom gosto em cada um dos seus ambientes, com ampla e agradável área de convivência, planejando as áreas de lazer e de gastronomia, procurando atender às expectativas mais elevadas do público que frequenta a região, que em sua maioria, são turistas dos mais diversos locais do país.

Além do Hotel, as Requerentes também gerenciam o parque aquático disponível na região de Arraial d'Ajuda, na praia do Mucugê, nesta cidade de Porto Seguro, proporcionando atrações para crianças e adultos em diversos brinquedos, que são importados de uma das maiores fornecedoras de equipamentos destinados a parque aquático no mundo, o que se tornou uma das principais atrações da região, fazendo muito sucesso perante o público brasileiro e estrangeiro de diversas nacionalidades.





É necessário destacar que toda a receita das Requerentes, é derivada destes projetos e empreendimentos e, mais do que isso, estes empreendimentos exigem das Requerentes uma atuação profissional e operacional, vez que demandam novas vendas de pacotes de hospedagem e passeios constantemente, gerenciamento e, mais importante ainda, o gerenciamento da carteira dos clientes/turistas e a administração das cobranças.

Parte expressiva do time de profissionais das Requerentes, participa de constantes treinamentos e preparação, para desempenhar sempre o melhor atendimento nos empreendimentos, em todas as etapas, desde a divulgação, quanto no acompanhamento do antes, durante e após a estadia dos clientes, processo esse que se mostra essencial para o processo de reestruturação do empreendimento, implantado desde o início das atividades das empresas no local.

Logo, indiscutível que ao longo de sua existência, as Requerentes sempre investiram, não só em seu próprio crescimento, como de toda a região, especialmente porque sempre contribuíram para a geração de empregos e renda para o município, pois nunca se mostraram resignadas com a rotina do dia a dia, antes pelo contrário, sempre se mantiveram atentas com as novidades frequentes nas atividades desenvolvidas, sempre buscando, da melhor forma possível, levar a melhor condição de lazer e entretenimento aos seus clientes.

Esses investimentos, como dito, objetivaram ganhos de eficiência e excelência no desempenho de suas atividades comerciais, no atendimento aos seus clientes, na qualidade de seus serviços e no desenvolvimento da gestão, sem deixar de lado o desenvolvimento intelectual e profissional de seus funcionários, o que coloca as Requerentes em posição de extrema relevância no mercado regional.





Não obstante a trajetória de expressivo crescimento e sucesso ao longo desses anos, a grave recessão econômica enfrentada pelo país nos últimos meses, afetando drasticamente o mercado de turismo, hotelaria e de entretenimento, a exemplo das grandes empresas de aviação civil que precisaram se socorrer do instituto da Recuperação de Empresas para sobreviverem, com é o caso da Avianca, com as Requerentes não está sendo diferente, razão pela qual, faz-se necessário socorrer-se da Lei de Recuperação de Empresas para que possa retomar a higidez de suas atividades e monetizar seus ativos, a fim de viabilizar a superação de sua atual crise econômico-financeira.

Ocorre que as Requerentes estão sofrendo consequências econômicas seríssimas em razão da crise geral causada pela pandemia da COVID-19, tendo os seus faturamentos diretamente afetados pela paralisação de grande parte do país.

O impacto econômico da pandemia mundial causada pela COVID 19 no país é imensurável. As medidas de contenção da transmissão da doença são extremas. Grande parte das empresas privadas adotou o modelo de trabalho *home office*, fechando seus escritórios e utilizando ferramentas de tecnologia para comunicação e acesso remoto a dados. Mesmo procedimento está sendo utilizado pelas escolas, universidades, igrejas e qualquer grupo que necessite permanecer operacional.

Os governos federal, estadual e municipal decretaram estado de calamidade pública. O prazo de vigência previsto pelo DL da União, encerra-se em 31 de dezembro de 2020:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 06, DE 2020





Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.

O Governo do Estado da Bahia e da cidade de Porto Seguro, suspenderam os serviços públicos não essenciais. Na data de 19/03/2020, já havia determinado o fechamento do comércio e de qualquer aglomeração de pessoas.

DECRETO Nº 19.586 DE 27 DE MARÇO DE 2020

Ratifica declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19, e regulamenta, no Estado da Bahia, as medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos V e XII do art. 105 da Constituição Estadual, o inciso VII do art. 7º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, e com fundamento no inciso II do § 1º do art. 6º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença,

DECRETA





Art. 1º - Fica ratificada a declaração de Situação de Emergência em todo o território baiano, em virtude do desastre classificado e codificado como Doença Infecciosa Viral - COBRADE 1.5.1.1.0, conforme Instrução Normativa do Ministério da Integração Nacional nº 02, de 20 de dezembro de 2016, para fins de prevenção e enfrentamento à COVID-19.

Art. 2º - Fica autorizada a mobilização de todos os órgãos estaduais, no âmbito das suas competências, para envidar esforços no intuito de apoiar as ações de resposta ao desastre, reabilitação do cenário e reconstrução.

Art. 3º - Para fins do art. 1º deste Decreto, no âmbito do Poder Executivo Estadual, consideram-se serviços públicos essenciais as atividades relacionadas a segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização e arrecadação.

Art. 4º - Ficam suspensas, por tempo indeterminado, as férias e licenças estatutárias passíveis de gozo oportuno dos servidores públicos estaduais que atuam nos serviços públicos essenciais:

I - de saúde;

II - exercidos pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA, vinculada à Secretaria de Infraestrutura - SEINFRA.

Art. 5º - Para o enfrentamento da emergência de saúde a que se refere o art. 1º deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas;

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver;

VI - requisição de bens, serviços e produtos de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de justa indenização;

VII - fechamento de empreendimentos privados e equipamentos públicos de uso comum e coletivos.

§ 1º - Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito intermunicipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das demais que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

§ 2º - A requisição administrativa, a que se refere o inciso VI do caput deste artigo, deverá garantir ao particular o pagamento de justa indenização e observará o seguinte:

I - garantia de estoque dos materiais de limpeza, insumos sanitários e hospitalares e medicamentos;

II - terá suas condições e requisitos definidos em portaria do Secretário da Saúde e envolverá, se for o caso:

a) hospitais, clínicas e laboratórios privados, independentemente da celebração de contratos administrativos;

b) profissionais da saúde, hipótese que não acarretará a formação de vínculo estatutário ou empregatício com a Administração Pública;

c) empreendimentos privados com capacidade de acomodação de enfermos e pessoas em isolamento ou quarentena;

III - a vigência não poderá exceder duração da emergência de saúde pública decorrente do coronavírus.

§ 3º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do coronavírus deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

Art. 6º - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por meio de quadro clínico-epidemiológico, nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório.

Parágrafo único - Não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade Sanitária local, representada por médico ou equipe técnica da vigilância epidemiológica.





Art. 7º - Fica autorizada a realização de despesas para a contratação de profissionais e pessoas jurídicas da área de saúde, aquisição de medicamentos, leitos de UTI e outros insumos.

Art. 8º - As ações e os serviços públicos de saúde voltados à contenção da emergência serão articulados pela Secretaria da Saúde e poderão contar com a participação dos demais órgãos e entidades da Administração Pública Estadual.

Art. 9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 18 de maio de 2020: Redação de acordo com o decreto 19.669 de 30 de abril de 2020. Redação anterior : " art.9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, até o dia 03 de maio de 2020:" De acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020. Redação original: " art.9º - Ficam suspensos, em todo território do Estado da Bahia, pelo período de 30 (trinta) dias, contados a partir de 17 de março de 2020: "

I - os eventos e atividades com a presença de público superior a 50 (cinquenta) pessoas, ainda que previamente autorizados, que envolvem aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos, religiosos, shows, feiras, circos, eventos científicos, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;

II - as atividades letivas, nas unidades de ensino, públicas e particulares, a serem compensadas nos dias reservados para os recessos futuros;

III - a abertura e funcionamento de zoológicos, museus, teatros e afins.

Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos

Art. 10 - Ficam suspensos, no âmbito do Estado da Bahia, as atividades de recadastramento de servidores inativos e pensionistas que fazem aniversário nos meses de março, abril e maio.

Art. 11 - Ficam suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto.

Redação de acordo com o decreto 19.669 de 30 de abril de 2020. Redação anterior "art.11 - Ficam suspensas, até o dia 03 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto."

Redação de acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020. Redação anterior "art. 11º-Ficam suspensas, até o dia 15 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto."

Redação de acordo com o decreto 19.613 de 03 de abril de 2020. Redação original: "art. 11º- Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de qualquer transporte coletivo intermunicipal, público e privado, rodoviário e hidroviário, nas modalidades regular, fretamento, complementar, alternativo e de vans, nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto."

§ 1º - Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional.

Redação de acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020. Redação original: "§ 1º- Fica excepcionada a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, para deslocamento de trabalhadores, residentes nas Regiões Metropolitanas de Salvador e Feira de Santana ou em locais próximos aos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto, desde que conduzidos para o exercício de atividade profissional. "

§ 2º - Outras exceções deverão ser expressamente autorizadas pela Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia - AGERBA ou pelos Municípios.

§ 3º - Fica restabelecida a circulação de transportes rodoviários e hidroviários, públicos ou particulares, nos Municípios constantes do Anexo II deste Decreto.

§ 3º acrescido pelo decreto 19.635 de 14 de abril de 2020.

§ 4º - O acesso aos transportes coletivos intermunicipais com circulação autorizada fica condicionado ao uso de máscaras em tempo integral pelos passageiros.

§ 4º acrescido pelo decreto 19.669 de 30 de abril de 2020.





Art. 12 - Ficam suspensas, até o dia 18 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia.

Redação de acordo com o decreto 19.669 de 30 de abril de 2020.
Redação anterior: "art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 03 de maio de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia. "
Redação de acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020.
Redação anterior: "art. 12º- "Ficam suspensas, até o dia 15 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."
Redação de acordo com o decreto 19.613 de 03 de abril de 2020
Redação original: "art. 12º- Ficam suspensas, até o dia 05 de abril de 2020, a circulação, a saída e a chegada de ônibus interestaduais, no território do Estado da Bahia."

Art. 13 - O atendimento presencial em unidades do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC e do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente aos serviços básicos e essenciais ao cidadão, será regulamentado por ato normativo editado pela Secretaria da Administração.

Redação de acordo com o decreto 19.669 de 30 de abril de 2020.
Redação anterior: "art. 13º- Ficam suspensos os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios constantes do Anexo I deste Decreto. "
Redação de acordo com o decreto 19.635 de 14 de abril de 2020.
Redação original: "art. 13º- Ficam suspensos os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC nos Municípios constantes do Anexo Único deste Decreto."

Art. 14 - As concessionárias, permissionárias e administradoras de transporte público coletivo, municipal, intermunicipal e interestadual, e as prestadoras de transporte escolar, público ou privado, deverão adotar os procedimentos a seguir relacionados, com o propósito de garantir a higienização adequada dos equipamentos de uso comum, a fim de conter a disseminação do coronavírus transmissor da COVID-19:

I - proceder a limpeza, com produtos saneantes, em todas as superfícies que são tocadas com frequência pelos usuários e funcionários do serviço de transporte, em todo desembarque nos terminais e pontos finais;

II - intensificar os procedimentos de limpeza e desinfecção nos terminais de transporte rodoviário, metroviário, portuário, hidroviário e aeroportuário;

III - reforçar a utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI, conforme disposto na Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56, de 06 de agosto de 2008, pelos trabalhadores que realizam as atividades de limpeza, higienização dos meios de transporte coletivo e dos respectivos terminais, bem como daqueles responsáveis pela coleta e descarte dos resíduos sólidos, esgotamento sanitário e higienização de fossa séptica;

IV - ampliar a quantidade dos locais para higienização das mãos com água corrente e sabonete líquido ou disponibilizar pontos com álcool gel a 70% (setenta por cento) para utilização por seus funcionários e usuários do serviço público.

Art. 15 - Os passageiros oriundos de localidades onde ocorre transmissão comunitária da COVID - 19 deverão se submeter a procedimentos de triagem, com medição de temperatura, e testagem, nos terminais de transporte rodoviário, portuário e aeroportuário, no momento do desembarque ou em postos específicos para esse fim.

Parágrafo único - Nos casos de quadro clínico sugestivo de coronavírus, o passageiro terá amostra respiratória coletada, receberá Equipamento de Proteção Individual - EPI e será monitorado pela Autoridade Sanitária local.

Art. 16 - As entidades da Administração Pública Estadual responsáveis pela administração de porto organizado deverão suspender as operações de atracação de cruzeiros e outras embarcações de passageiros de grande porte, nos termos dos incisos VIII e X do § 1º do art. 17 da Lei Federal nº 12.815, de 05 de junho de 2013.

Art. 17 - Ficam suspensas as viagens de servidores estaduais a serviço do Governo do Estado da Bahia para o exterior ou o deslocamento no território nacional para áreas de evidências de infecção comunitária sustentável.

§ 1º - Os deslocamentos poderão ser excepcionalmente autorizados pelo Governador do Estado, após justificativa formal da necessidade da viagem a ser elaborada pelo respectivo Secretário da Pasta interessada, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 2º - Todo servidor estadual com exposição ao coronavírus, transmissor da COVID-19, através de contato próximo com pessoas que tiveram a doença ou que estiveram em locais com transmissão sustentada e comunitária da doença, ou ainda que retornar do exterior, seja por gozo de férias ou eventuais licenças, deverá efetuar comunicação imediata à Secretaria da Saúde e permanecer em isolamento domiciliar por 14 (quatorze) dias, mesmo que não apresente qualquer sintoma, devendo aguardar orientações da referida Secretaria.





Art. 18 - A Polícia Militar da Bahia - PMBA e a AGERBA realizarão a fiscalização do quanto disposto nos arts. 11 e 12 deste Decreto, com eventual apoio das Guardas Municipais.

Parágrafo único - O descumprimento de suspensão prevista nos arts. 11 e 12 deste Decreto importará na apreensão imediata do veículo de transporte, público ou particular, sem prejuízo do ajuizamento de ações penais e cíveis, bem como da aplicação de sanções administrativas.

Art. 19 - As reuniões e atendimentos presenciais poderão, sempre que possível, ser substituídos por meio de comunicação eletrônica ou remota.

Art. 20 - A tramitação de processos referentes às matérias veiculadas neste Decreto correrá em regime de urgência e terá prioridade em todos os órgãos e entidades do Estado.

Art. 21 - As medidas previstas neste Decreto serão avaliadas permanentemente pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba, que poderá adotar providências adicionais necessárias ao enfrentamento do coronavírus.

Art. 22 - Os casos omissos deverão ser decididos pelo Comitê Estadual de Emergência em Saúde Pública - COES Ba.

Art. 23 - A Secretaria da Administração e a AGERBA editarão normas complementares ao cumprimento do disposto neste Decreto, no que concerne às matérias atinentes às suas competências.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar o estado de emergência em saúde causado pelo coronavírus.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 27 de março de 2020.

Retificado no DOE de 31.03.2020. No inciso I do caput e no parágrafo único, ambos do art. 9º do Decreto nº 19.586, de 27 de março de 2020, publicado no D.O.E de 28 de março de 2020:

ONDE SE LÊ: ...I - ...passeatas e afins;...

...Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, deverão ocorrer sem a participação de público ou torcida....

LEIA-SE: ...I - ...passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica;...

...Parágrafo único - Os jogos de campeonatos de futebol, profissionais e não profissionais, também estão suspensos....

RUI COSTA
Governador

Ainda no mesmo sentido, foi editado o Decreto Municipal:

DECRETO N. 10.687 DE 21 DE MARÇO DE 2020.

“Decreta a proibição durante o período estipulado no art. 6º do Decreto nº 10.684 de 19 de março de 2020, o acesso e utilização das praias de Porto Seguro e dá outras providências.”

A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO, ESTADO DA BAHIA, no exercício de suas atribuições, em conformidade com a Lei Orgânica e demais disposições legais vigentes e dá outras providências

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) pela Organização Mundial de Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);

Considerando que a Portaria nº 188/GM/MS de 04 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19);





Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença no município;

Considerando o Decreto 19.549/20 de 18/03/2020 expedido pelo Governo do Estado da Bahia, que decretou a situação de emergência em todo território baiano;

Considerando que a Lei n. 7.6961 de 16/05/1988 que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro transfere a gestão das praias para os Municípios;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde estabelece que o contato social traz alto risco de contaminação e disseminação do Coronavírus (COVID-19);

Considerando decretos de outros municípios litorâneos do Estado da Bahia e de outras regiões que restringem temporariamente o acesso e utilização das praias;

Considerando que apesar das medidas restritivas impostas ao comércio em geral, as pessoas continuam deixando suas casas para estarem circulando e aglomerando-se nas praias;

Considerando que é dever do gestor municipal tomar as medidas para contenção da disseminação do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA

Art. 1º - Fica interditado o acesso às praias de Porto Seguro durante o período estipulado no art. 6º do Decreto nº 10.684 de 19 de março de 2020, que Decretou Situação de Emergência no Município.

Art. 2º - Ficam os Secretários de Serviços Públicos e o Sub-Secretário da Guarda Municipal autorizados a tomar todas as medidas necessárias para garantir o cumprimento do Decreto nº 10.684 de 19 de março de 2020 evitando a aglomeração de pessoas nas praias.

Art. 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos em toda Orla da cidade de Porto Seguro, a fim também de evitar a circulação de pessoas e aglomerações nas praias.

Art. 4º - O Art. 6º parágrafo 1º do Decreto n. 10.684/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 5º [...] Parágrafo 1º: "Com relação aos restaurantes, bares, lanchonetes e lojas de materiais de construção, elétricos, hidráulicos e similares fica autorizado o funcionamento para atendimento exclusivo de serviços de entrega (delivery);

Art. 6º - O artigo 7º do Decreto n. 10.684/2020 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º - Deverão ser mantidos as atividades essenciais, tais quais serviços de saúde de urgência, emergência e internação, farmácias, laboratórios, postos de combustíveis, distribuidoras de águas e gás, serviços funerários, mercados, supermercados, açougues, padarias, casas de ração animal, clínicas veterinárias, casas lotéricas e provedores de serviços de telecomunicação e internet (conforme Decreto Presidencial n. 10.282/20);

Art. 8º - Tendo em vista que a Secretaria de Saúde do Governo da Bahia está monitorando a entrada de passageiros pelo aeroporto fica revogado o art. 11 do Decreto 10.684.

Art. 9º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser revistas a qualquer tempo, mesmo antes dos prazos aqui estipulados, podendo ainda ser renovadas ou ampliadas a critério da gestão municipal.

Art. 10º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA





Porto Seguro, 21 de março de 2020.
CLAUDIA SILVA SANTOS OLIVEIRA
Prefeita Municipal

É notório que tal situação fática e as medidas, tão necessárias à preservação da vida (sobretudo a das pessoas de idade), acarretam enorme impacto no caixa das Requerentes, eis que, seus parceiros comerciais estão total ou parcialmente fechados, aqueles abertos, não faturam e todas as empresas estão cortando custos e diferindo pagamentos.

Além disso, a natureza dos serviços desenvolvidos pelas Requerentes, obviamente impede que o seu pessoal trabalhe no modelo *home office*, de modo que o quadro operacional está nesse momento em grande parte inativo.

A perspectiva macroeconômica também reconhece a crise iminente. O governo federal informou a revisão da projeção do PIB 2020, reduzindo-o a zero:

AgênciaBrasil

Governo diminui para 0,02% previsão de crescimento do PIB neste ano

Redução foi provocada pela pandemia de coronavírus

Publicado em 20/03/2020 - 15:27 Por Wellton Máximo - Repórter da Agência Brasil - Brasília
Atualizado em 20/03/2020 - 15:40

A crise econômica global provocada pela pandemia de coronavírus fez o governo brasileiro reduzir para 0,02% a previsão de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB, soma dos bens e serviços produzidos) em 2020. A nova estimativa foi divulgada há pouco pela Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia, que apresentou o *Relatório Bimestral de Avaliação de Receitas e Despesas*, documento que orienta a execução do Orçamento.

Na semana passada, a própria equipe econômica havia revisado, para baixo, a estimativa de crescimento, de 2,4% para 2,1%. Na ocasião, a Secretaria de Política Econômica, vinculada à Secretaria Especial de Fazenda, anunciou que o coronavírus teria impacto de até 0,5 ponto percentual no PIB. As novas projeções apontam que o efeito foi bem maior e que a pandemia praticamente eliminará todo o crescimento econômico originalmente previsto.

O governo também reduziu, de 3,12% para 3,05%, a previsão de inflação oficial medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA). Por causa da queda de demanda global e da guerra comercial entre Arábia Saudita e Rússia em torno do preço internacional do petróleo, a equipe econômica diminuiu, de US\$ 52,70 para US\$ 41,87, a cotação média do

SHERLOCK
SEG A SEX / 21H30
CLIQUE AQUI E INVESTIGUE MAIS
tv Brasil

Relacionadas

Política
Em sessão virtual inédita,
Senado aprova decreto de

cindiacamargo.adv@gmail.com - (73)99991-9907
Rua Antônio Osório Batista nº 184 - sala 02 Centro - Porto Seguro – BA, CEP: 45.810-000

Página 14



Este documento foi gerado pelo usuário 921.***.***-68 em 16/07/2025 11:09:25
Número do documento: 20053015595846900000056470213
<https://pje.tjba.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20053015595846900000056470213>
Assinado eletronicamente por: CINDIA CAMARGO - 30/05/2020 15:59:58

Num. 58484128 - Pág. 14



Em razão disso, diante da paralisação das atividades das Requerentes, assim como da maioria das empresas do país e da estagnação do consumo, em razão do isolamento social, se não houver fôlego quanto ao pagamento dos compromissos e obrigações, muito em breve, as Requerentes não terão alternativa, senão de proceder o encerramento definitivo de suas atividades, o que além de ser um prejuízo enorme para o próprio empreendimento, também causará um prejuízo enorme para o Município, tendo vista que haverá perda de centenas de empregos e renda na região.

Não obstante a enorme crise financeira que se atravessa no momento, também tem ocorrido o fato de que, a partir do ano de 2017, **de forma ilegal**, foram formulados pedidos de inclusão das Requerentes em processos trabalhistas ajuizados por empregados que não mantinham relação de trabalho com as Requerentes, mas sim com outras sociedades empresárias.

Nesses pedidos, argumenta-se que a Autora integraria o mesmo grupo econômico das sociedades empresárias que figuraram como reclamadas principais em dezenas de reclamações perante o Judiciário Trabalhista, havendo decisões favoráveis e contrárias à sua inclusão como cor-responsável de diversas outras sociedade que nunca teve qualquer associação comercial ou gerencial.

Embora as Requerentes estejam se defendendo contra os pedidos formulados pelos pretensos credores trabalhistas, os seus ativos vêm sendo constrictos judicialmente e seu faturamento que estava reservado em suas contas, vem sendo penhorado para garantir dezenas de processos nos quais, indevidamente, foi incluída como executada.





Não obstante os sérios problemas causados crise financeira, em razão da pandemia do Covid 19, também é fato de que, privar as Requerentes de seus recursos financeiros e das receitas provenientes de seu faturamento, inviabilizará por completo, a possibilidade desta realizar o adimplemento das obrigações relacionadas ao seu objeto social.

Os problemas trabalhistas se avolumam, acarretando numa série de penhoras em contas da empresa e bloqueio de recebíveis direto nas administradoras de cartão de crédito e agências de Turismo, agravando mais ainda a viabilidade operacional da empresa, além disso, conforme relatado, o estado atual de paralisação das atividades, em razão da pandemia, dificulta a empresa na busca por recursos em bancos, como capital de giro e linhas de financiamento a ser trocada por prestação de serviço, dificultando a administração e impactando no fluxo rotineiro de remuneração.

III – OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS.

O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que





regulamente a ORDEM ECONÔMICA no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único – É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei





Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.

Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do parecer nº534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve proporcionar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode e jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.

Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se





fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.

As Requerentes possuem capacidade plena, de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, cumprem na essência o artigo 47 da Lei nº 11.101/05, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

IV – DO PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos artigos 9º, inciso II e 49, da Lei nº 11.101/2005), o valor de R\$5.552.112,55 (cinco milhões quinhentos e cinquenta e dois mil cento e doze reais e cinquenta e cinco centavos), a serem provisionados.

Todos os créditos são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no artigo 51, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.

V – DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES E DOS REQUISITOS LEGAIS.





Como definido pela Lei nº 11.101/2005, para o deferimento do processamento da recuperação judicial o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do artigo 48 do mesmo diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do respectivo artigo 51.

É o que dispõe o artigo 52, da Lei nº 11.101/2005, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir, na íntegra:

Art. 52 – Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6o desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1o, 2o e 7o do art. 6o desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.





Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a Requerente, visando a imprimir máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (artigos 48 e 51, da Lei nº 11.101/2005), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes na espécie.

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Registra-se, então, que:

a) conforme se verifica da certidão simplificada extraída do site da JUCEBA – Junta Comercial do Estado da Bahia, as Requerentes iniciaram suas atividades há muito mais de 02 anos, se mantendo ativa até hoje;





- b) as Requerentes não são sociedades falidas, como também se observa das mesmas certidões, da qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) do mesmo modo, as Requerentes jamais intentaram recuperação judicial ou extrajudicial;
- d) não há, com relação à sociedade, seu sócio ou administradores, condenação por crimes previstos na Lei nº 11.101/2005.

Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos os requisitos constantes do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, deferimento do processamento da recuperação judicial.

VI – DAS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 51, INCISOS I A IX DA LEI nº 11.101/2005

Conforme antes mencionado, o processamento da recuperação judicial será deferido se o devedor atender às condições dispostas no artigo 48 e, ao mesmo tempo, se a inicial cumprir os requisitos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005.

Eis o texto do artigo 51, da Lei nº 11.101/2005, in verbis:

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:





I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza





trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

No item precedente foi tratado o pleno atendimento aos pressupostos do artigo 48, da Lei nº 11.101/2005. 75. No presente item e respectivos subitens será detalhadamente evidenciado também o preenchimento dos requisitos do artigo 51 do referido diploma legal.

VII – DO CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 51, INCISOS II A IX DA LEI nº 11.101/2005

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX, da Lei nº 11.101/2005.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados:

a) Artigo 51, inciso II, alíneas a, b, c e d:

Balancos Patrimoniais dos exercícios de 2017, 2018 e 2019; Demonstrativo do Resultado do Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua Projeção.

b) Art. 51, inciso III:

relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis.

c) Artigo 51, inciso IV:





apresentação da relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores de pagamento.

d) Artigo 51, inciso V:

certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins e última alteração consolidada do Contrato Social.

e) Artigo 51, inciso VI:

relação dos bens particulares dos sócios e dos administradores.

f) Artigo 51, inciso VII:

extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras das sociedades.

g) Artigo 51, inciso VIII:

A juntada das certidões dos Cartórios de Protestos, refletindo fielmente a quantidade de protestos lavrados em face da Requerente.

h) Artigo 51, inciso IX:

relação de todos os processos judiciais em que a sociedade autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a presente inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005, tendo sido, no item II desta peça, expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

Estando assim, em termos a inicial, e tendo sido, ademais, satisfeitos os requisitos dispostos no artigo 48, da Lei nº





11.101/2005, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos constantes do artigo 52, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais.

VIII – DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE PENHORAS E CONSTRICÇÕES DE BENS E FATURAMENTO DA AUTORA

Consoante mencionado alhures, as Requerentes, de forma ilegal, vem sendo alvo de pedidos de inclusão destas, no pólo passivo de processos trabalhistas ajuizados por empregados que não mantinham relação de trabalho com as Autoras, sendo que, muito embora estas estejam se defendendo contra os referidos pedidos, os MM. Juízos trabalhistas tem determinado o bloqueio e constrição de ativos e numerários das Requerentes, junto as Instituições Financeiras, administradoras de cartão de crédito e agências de turismo.

No entanto, nos termos da Lei de Recuperação de Empresas, este procedimento deve ser susgado.

Em conformidade com o estabelecido no artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas, ao despachar a petição inicial, o juiz determinará a suspensão de todas as ações e execuções movidas contra a Autora, nos seguintes termos:

Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:





III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

Assim, proferido o despacho inicial do processo determinando o processamento do pedido de recuperação, será determinada a suspensão por 180 (cento e oitenta) dias de todos os processos movidos contra a Autora, nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º da Lei de Recuperação de Empresas:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 4º. Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Portanto, deferido o processamento do pedido e ordenada a suspensão dos processos movidos contra a Autora, impõe-se, com o devido respeito, seja determinada a sustação da penhora sobre seus recebíveis.





Esta medida encontra-se em conformidade com as normas legais acima mencionadas, bem como em consonância com a jurisprudência sobre o tema que se pacificou perante o Superior Tribunal de Justiça, como se pode verificar pela leitura das seguintes decisões:

*AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE
COMPETÊNCIA.*

*RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO
TRABALHISTA.*

*PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRICÇÃO.
COMPETÊNCIA*

DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. O tema não é novo nesta Corte, que já firmou entendimento no sentido de que, após o deferimento da recuperação judicial, é do Juízo de falências e recuperação judicial a competência para o prosseguimento dos atos de execução relacionados a reclamações trabalhistas movidas contra a empresa.

2. Nesses casos, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

3. Agravo interno não provido.

(Superior Tribunal de Justiça, Agravo de Interno no Conflito de Competência 144.592/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 03/11/2016).





CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. PROSSEGUIMENTO. ATOS DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. No caso de deferimento da recuperação judicial, a competência da Justiça do Trabalho se limita à apuração do respectivo crédito (processo de conhecimento), sendo vedada a prática, pelo citado Juízo, de qualquer ato que comprometa o patrimônio da empresa em recuperação (procedimento de execução).

2. [...]

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, como forma de preservar tanto o direito creditório quanto a viabilidade do plano de recuperação judicial, a execução de créditos trabalhistas constituídos depois do pedido de recuperação judicial deve prosseguir no Juízo universal.

4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Blumenau/SC. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência 145.027/SC, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. ATRATIVIDADE. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA.





1. *A competência para o pagamento dos débitos de sociedade empresária no transcurso de processo de recuperação é do juízo em que se processa o pedido de recuperação.*

2. *A manutenção da possibilidade de os juízos de execuções individuais procederem à constrição dos ativos das sociedades recuperandas afrontaria os princípios reitores da recuperação judicial. Inteligência do art. 6, §2º, da LF n. 11.101/05. Concreção do princípio da preservação da empresa (art. 47).*

3. *CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA 5ª VARA CÍVEL DE BARUERI - SP. (Superior Tribunal de Justiça, Conflito de Competência nº 123.197/SP, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Data da Publicação 01/08/2012).*

Por estes motivos, deve ser sustada a efetivação da penhora sobre os recebíveis e faturamento mensal da Autora.

IX - PEDIDOS

Pelo exposto, requer, nos termos do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas (Lei nº 11.101/2005), **seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial da Autora, dignando-se V.Exa. a:**

1) Nomear o administrador judicial, nos termos artigo 21 da Lei de Recuperação de Empresas;





- 2) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a Autora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios;

- 3) Ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a Autora, na forma do artigo 6º da Lei de Recuperação de Empresas, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam;

- 4) Ordenar a intimação do Ministério Público Estadual, bem como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal, do Estado da Bahia e do Município de Porto Seguro;

- 5) Determinar a expedição do edital a que se refere o § 1º do artigo 52 da Lei de Recuperação de Empresas.

Requer, ainda, conforme aduzido nesta inicial e em consonância com o contido nos artigos 6 e 47 da Lei de Recuperação de Empresas e a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, **seja ordenada a sustação da penhora sobre os recebíveis e faturamento mensal da Autora**, determinando-se, por consequência:

- a) A expedição, **COM URGÊNCIA**, de mandado de intimação por carta, dirigido aos MM. Juízos das ^a Vara do Trabalho, cientificando-lhe acerca do deferimento do processamento deste pedido de recuperação e, para que sistem todos os atos de execução em face das Autoras, até ulterior decisão deste MM. Juízo;





Ao final, requer após a apresentação do plano de recuperação judicial, **seja julgado procedente o pedido para conceder a recuperação judicial da empresa desenvolvida pela Autora**, nos termos do artigo 58 da Lei de Recuperação de Empresas.

Dá-se à causa o valor de R\$ 5.552.112,55.

Pede deferimento.

Porto Seguro, 28 de maio de 2020.

Cindia Camargo
OAB-BA 33.719

